



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000474060**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057812-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CHRISTIAN KOPKE e RONNIE KOPKE, é apelado AEROLINEAS ARGENTINAS SOCIEDADE ANONIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 26404**

**APELAÇÃO Nº: 1057812-37.2024.8.26.0100**

**COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL**

**APELANTES: CHRISTIAN KOPKE E OUTRO**

**APELADA: AEROLINEAS ARGENTINAS SOCIEDADE  
ANÔNIMA**

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Atraso de voo. Dano moral indenizável. Pedido de majoração do quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por autor. Valor arbitrado em r. sentença que deve ser majorado. Reforma parcial da r. sentença. Recurso provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual a parte apelante quer ver a reforma parcial da r. sentença para obter majoração dos danos morais

para oito mil reais por autor, danos que tiveram como origem atraso de seis horas no voo.

Apela, a parte autora, pleiteando, em apertada síntese, a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por autor, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

### **É o relatório.**

**“Primo”**, dada a mínima diferença do valor do preparo não recolhido, concedo derradeiras 48h para o recolhimento da diferença, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**“Secundo”**, aplicável a máxima **tantum devolutum quantum appellatum**, o objeto recursal é tão somente a majoração da indenização por danos morais.

Para bem situar os contornos da lide, insta consignar que a parte autora ingressou com a presente ação reparatória de danos materiais e morais em face da companhia aérea ré por atraso em voo . A ação foi julgada parcialmente procedente tendo, o presente recurso, escopo na

majoração do “*quantum*” indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por autor.

No tocante ao valor da indenização, cabe ao juiz o arbitramento e os parâmetros a serem observados, na lição de **MARIA CELINA BODIN DE MORAES**, seriam: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-financeira das partes (“**Danos à Pessoa Humana**”, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310).

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina **SERGIO CAVALIERI FILHO** que “*após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se*

*afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais”* (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Além disso, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pelos apelantes e para desestimular (caráter educativo) a prática de novos atos semelhantes por parte da apelada.

Na lição de **ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN**, *“Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável (...)”* (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., 1999, p. 478).

Porém, como bem observa **ANTONIO JEOVÁ SANTOS**, no arbitramento da indenização: *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal*

*ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor” (“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), lembrando MARIA CELINA BODIN DE MORAIS que “a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio” (ob. cit., pp. 276-277).*

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entendo que a indenização arbitrada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* deve ser majorada para o montante solicitado, pois a quantia fixada na origem não está de acordo com o que vem decidindo esta Câmara e não serve para desestimular a prática de novos atos semelhantes.

Isso porque “a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566.)

Pelo exposto, pelo meu voto, é **dado provimento ao recurso** para majorar o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por autor, conforme **petitum** inicial, condenando-se a apelada no pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária advocatícia fixada em 20% sobre o valor da condenação.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator**